



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000376170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060451-07.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRAZIL WOG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INTERCEMENT BRASIL S.A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.554

APELAÇÃO Nº 1060451-07.2019.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: BRAZIL WOG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

APELADA: INTERCEMENT BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FELIPE POYARES MIRANDA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Gerenciamento e transferência de créditos acumulados de ICMS - Inadimplemento da contratada - Ação de indenização por danos materiais proposta pela contratante - Reconvênção - Pretensão de obter o reconhecimento da invalidade do contrato e a condenação da autora ao pagamento em dobro de quantias restituídas e de indenização por dano patrimonial - Sentença de procedência da ação e de improcedência da reconvênção - Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição - Apelo da ré-reconvinte - Reconhecimento pela apelante de que os serviços não foram prestados - Indenização exigível - Autora contratante que não dispõe da técnica para realizar, com forças próprias, o procedimento de compensação tributária - Serviço de compensação tributária cuja forma de execução se situa no domínio exclusivo da contratada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 368/388, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 401/403 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a reconvênção e procedente a ação para “condenar a parte ré ao pagamento do débito descrito na inicial, bem como no pagamento de indenização correspondente às perdas de rendimento de aplicação financeira do valor indevidamente pago a ré, devendo referido valor ser objeto de liquidação por arbitramento (artigos 509, I e 510 do NCPC), atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação, e com a incidência de juros legais, desde a citação, na ordem de 1%, ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida”.

Apela a ré-reconvinte (fls. 408/422) arguindo preliminar de cerceamento de defesa diante da ausência de produção de provas documental e oral. No mérito, alega que a autora “não fez qualquer prova, de que de fato não se utilizou do crédito, ou mesmo que tal crédito tenha sido apresentada na Sefaz”. Em caráter sucessivo, sustenta que “se DE FATO RESTAR COMPROVADO que a mesma não fez uso dos créditos que lhe foram cedidos pela Interveniente Anuente, comprove-se que a mesma desembolsou, R\$ 1.184.773,69 (um milhão cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e teve restituído pela R\$ 444.290,14 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos), levando assim a um suposto o valor a ser restituído no importe de R\$ 740.483,55 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Porém a interpretação do D. Juiz foi no sentido de que: A Apelada detém direito a restituição do crédito tributário que buscava, R\$ 1.480.967,11. (um milhão

quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos) menos o valor restituído R\$ 444.290,14 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos, o que lhe conferiria um crédito perante a apelante de R\$ 936.919,03, (novecentos e trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e três centavos) e não de R\$ 740.483,55 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Pela ordem excelências, com base em qual prejuízo, o d. Juiz chegou a cifra de R\$ 936.919,03 como valor de partida para a indenização e cálculos para liquidação de sentença?”

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 430/445).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que o exame da controvérsia não exige a avaliação de outras provas além das de natureza documental já constantes dos autos, sendo absolutamente desnecessária a expedição de ofícios ou a produção de prova oral para a constatação dos fatos alegados.

Ressalte-se, a esse propósito, o conteúdo das mensagens eletrônicas de fls. 24/43 trocadas entre as partes, as quais revelam a tentativa de solução amigável e o expresso reconhecimento, pela apelante, da ausência de prestação do serviço, a revelar a inutilidade da produção de prova oral e da expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, evidentemente imprestáveis ao afastamento da aludida admissão da matéria de fato.

A esse propósito, observou com acerto o magistrado de origem que “*não há que se falar em expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (extrato de crédito de fl. 21 e trocas de e-mail de fls. 24/44), comprovam de forma suficiente que a parte ré descumpriu com seus deveres contratuais, não tendo a autora obtido a compensação tributária pretendida*” (fl. 401).

No mérito, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Trata-se de ação de indenização proposta pela autora em

face da ré alegando, em síntese, que a requerida descumpriu com o contrato de prestação de serviços de gerenciamento e transferência de créditos acumulados de ICMS do Governo do Estado de São Paulo, sendo que a ré faria jus à remuneração equivalente a 80% do valor nominal dos créditos aproveitados.

Restou incontroverso nos autos que a ré foi contratada pela parte autora para o gerenciamento de ativos em relação à transferência de créditos acumulados de ICMS da parte autora, bem como a realização dos procedimentos legais necessários à respectiva compensação tributário perante à SEFAZ/SP, conforme contrato de fls. 12/19.

Contudo, a autora demonstra que, ao realizar o pagamento dos valores a título de remuneração, no intuito de obter os créditos de ICMS de terceiro, foi surpreendida com o não acesso da chave de segurança recebida da ré, chave esta que supostamente daria acesso ao comprovante de que a compensação teria sido concretizada.

Nesse sentido, a autora não obteve sucesso na obtenção de esclarecimentos e da prova efetiva da compensação tributária, tendo notificado a ré nos termos de fls. 22/23.

Após diversas tratativas entre as partes, como se vê pelas trocas de e-mails de fls. 24/44, verifica-se que a ré não comprovou a compensação dos valores como lhe incumbia, e chegou a propor a devolução do valor apropriado em 80 parcelas, o que não foi aceito pela autora.

Em que pesem as alegações da ré, a petição inicial foi instruída com documentos que induzem à correção da narrativa inicial, tendo em vista o instrumento particular de gerenciamento e transferências de créditos acumulados de ICMS firmado entre as partes (fls. 12/19), bem como os diversos e-mails trocados entre as partes (fls. 24/44), que comprovam a não compensação dos valores por parte da ré, com, inclusive, proposta de parcelamento do débito para revolução dos valores que lhe foram pagos.

O pagamento da remuneração correspondente restou demonstrado pelo comprovante de pagamento de fls. 20, no importe de R\$1.184.773,69, cuja transferência foi realizada em prol do favorecido SICARD MEIOS DE PAGAMENTO, conforme conta indicada pela própria ré na Cláusula 1.4.1 do contrato firmado (fl. 15).

Consta da referida cláusula que a SICARD MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI trata-se de empresa responsável pela gestão financeira dos recursos da contratada.

Portanto, rejeito as alegações da ré de que a SICARD seria a real prestadora dos serviços e beneficiada pelos pagamentos, tratando-se de mera empresa intermediadora dos pagamentos, que constou expressamente no contrato como interveniente anuente e não contratada.

No mais, não há que se falar em nulidade do contrato firmado entre as partes.

Com efeito, da análise dos documentos adunados à inicial,

verifica-se que a presente ação versa sobre relação negocial entre pessoas jurídicas de grande porte, tratando-se de gerenciamento e transferência de créditos acumulados de ICMS decorrentes do exercício de atividade empresarial. Inexiste de relação de consumo no caso vertente, estando ausentes os requisitos dispostos no art. 2º e 3º do CDC, devendo ser reconhecida a inaplicabilidade do CDC ao caso.

Lembre-se, ainda, com relação a esse tema, que em matéria contratual o princípio da boa-fé deve ser, sempre, observado, independentemente da natureza jurídica da avença.

Com relação à boa-fé, pontifica VICENTE RÁO (Ato Jurídico, 2ª tir., São Paulo, Max Limonad, 1961, pp. 226): 'Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça: o direito se aperfeiçoa, diz Ripert, à medida em que leva em conta a boa fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: 'a boa fé não deve ser considerada apenas como princípio informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos' (A Valenski: 'Essai d'uni Définition du Droit Basée sur l'Ildée de Bonne Foi', 1929); ou, ainda, sustentam consistir a boa fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de postulado moral e de segurança das transações (D. Atienza: 'Effectos Jurídicos de la Buena Fé, 1935). Virgílio de Sá Pereira, entre os nossos, adotando uma conceituação subjetivista, afirma que 'no comércio jurídico, como na vida social, há um elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica todas as relações, - é a boa fé; por onde ela passa, suprem-se as nulidades, sanam-se os vícios e as capacidades se integram' ('in' Rev. de Direito, vol. 54, pág. 498). Colocando-se, também, em um ponto de vista subjetivo, Teixeira de Freitas assim a definia: 'a boa fé dos atos jurídicos consiste na intenção de seus agentes relativamente a terceiros, quando procedem sem simulação, nem fraude'.

Aduz a ré a nulidade do negócio sob o fundamento de que teria sido "pressionada" pela parte autora a assinar formalmente o contrato a fim de não perder os termos negociados e o crédito pretendido, ao passo que a empresa OVG Consultoria não teria sido aprovada pelo compliance da empresa autora, razão pela qual teria sido nomeado no contrato uma empresa gestora financeira que seria responsável por todo o recebimento inerente à operação, a SICARD.

O comportamento adotado pela ré vulnera gravemente a boa-fé objetiva, tanto na concepção de modelo de negócios simulado, quanto na ulterior impugnação judicial quanto a sua natureza, com o objetivo de se ver livre da dívida.

Ora, ao primeiro conceber modelo de negócios baseado em contratos de tal natureza, e, em um segundo momento, pretender afastar o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos negócios, sob a alegação de que seriam simulados, incorre a parte ré em inegável comportamento

contraditório, que é rechaçado pelo ordenamento jurídico como anota a boa doutrina: 'Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luis Díez-Picazo' (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, pág. 561).

Cito: "(...) 3. Tendo a parte participado de negócio sabidamente simulado, não pode ela, posteriormente, alegar nulidade, a fim de beneficiar-se da própria torpeza. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça." (Apelação Cível nº 1000095-71.2015.8.26.0136, 3ª Câmara de Direito Privado, relatora MARIA DO CARMO HONÓRIO, julgado em 15/03/2021)

Nesse sentido, inexistente fundamento idôneo a infirmar a exigibilidade do contrato firmado, notadamente porque, ainda que verificado intuito sestro da contratação, tal se deu em proveito da própria parte ré, que confessadamente reconhece o recebimento dos valores e a dinâmica negocial, o que decorre dos próprios riscos do negócio, como se observa pelas diversas trocas de e-mails de fls. 24/44.

E nem se pode cogitar do reconhecimento de vulnerabilidade, seja técnica ou jurídica, que pudesse ensejar a conclusão de que a ré teria sido lesada ou assumido prestação excessivamente onerosa, notadamente porque, além de não se enquadrar no perfil deficitário, a vantagem do contrato é reconhecida pela própria Parte, para quem o principal vício suscitado é a simulação.

Ainda que assim não fosse, a simulação suscitada não se caracteriza como absoluta, mas sim relativa, já que as partes desde o início desejavam a produção de efeitos jurídicos, embora distintos daqueles inerentes ao negócio declarado.

A esse respeito, assim intervém a doutrina: 'Dentre as classificações comumente empregadas pela doutrina, importante destacar a distinção entre simulação absoluta e simulação relativa, também conhecida por dissimulação. Naquela, existe apenas aparência de negócio, sem nenhuma intenção das partes em executá-la, enquanto nesta as partes fingem celebrar um negócio, "mas querem outros, de fins e conteúdos diversos; por trás do negócio jurídico aparente ou forma l há outro negócio real dissimulado ou subjacente' (LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 307). (Código Civil para Concursos / coordenador Ricardo Didier - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, fls. 247).

Logo, a pretensão objetivada pela ré encontra óbice no art. 170, do Código Civil, que preconiza: 'Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade'.

Ressalto que a análise da questão deve ser feita à luz do art.

167, § 1º, I, do Código Civil de 2002, o que torna possível alegação da simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico mesmo de uma das partes contra a outra. Porém, a parte que alega simulação não pode agir contra a boa-fé. E, no caso concreto, se a própria ré admitiu que aceitou aquelas condições de contratação, não se vislumbra motivo para o reconhecimento da simulação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'Apelação Ação de adjudicação compulsória julgada parcialmente procedente Inconformismo das rés Suposta simulação do contrato estabelecido entre as partes, cuja relação, em verdade, seria de investimento Ausência de prova efetiva da alegada simulação Impossibilidade de ser pleiteada a nulidade de negócio jurídico - Não provimento, autorizado o diferimento das custas'. (TJSP. Apelação 1013234-77.2015.8.26.0011; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018).

'EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DO DEVEDOR NOTAS PROMISSÓRIAS Pretensão de reconhecimento de nulidade da execução, sob o fundamento de que os títulos foram emitidos em razão de negócio simulado Aquisição de imóvel que teria como verdadeiro escopo ocultar a celebração de contrato de investimento em atividade imobiliária - Descabimento Confissão expressa quanto ao fato de que a realização de contratos simulados integra o modus operandi da Apelante em seu modelo de negócios A ninguém é dado alegar a própria torpeza - Pretensão que, além de impugnada pela parte contrária, traduz violação à boa-fé objetiva Ainda que configurada, a simulação relativa não conduziria à exoneração da dívida, produzindo efeitos quanto ao negócio jurídico dissimulado Higidez do crédito exequendo Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 1108609-32.2015.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018)

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO AFASTADA. VALIDADE E EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. O Contrato de Abertura de Crédito-Cédula de Crédito Bancário está assinado pela executada (fls. 45/50). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. No caso concreto, aplica-se a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." No caso concreto, não há como se reconhecer a nulidade da cédula de crédito, por nela constar informação que não corresponde à realidade (pagar o que era devido ao apelante a título de prestação de serviço). Isto porque o próprio embargante, ciente dos termos, concordou com a celebração do contrato. Primeiro, não há nos autos prova suficiente da simulação do negócio jurídico. Em que pesem os argumentos, ainda que tenha ocorrido um ajuste

inicial como contraprestação dos serviços, cabia à embargante demonstrar extreme de dúvidas o cumprimento por ela de toda execução dos serviços. A troca de e-mails juntada aos autos não configurou simulação com extensão defendida (fls. 59/87). A existência de negócios jurídicos diversos e entrelaçados não transformava aquela cédula de crédito numa simulação. Na réplica, a narrativa da embargada retratou um desentendimento entre os sócios das empresas envolvidas (fls. 275/277), mas sem trazer para os autos prova cabal da simulação. Não se vê lógica jurídica e econômica na afirmação da embargante (fl. 277): "Aliás, esse é o caso dos presentes autos, no qual, tencionando a prestação de serviços, a embargada simulou a prática de empréstimo para poder quitar o valor devido ao embargante, e assim poder diluir a quantia em parcelas, não prejudicando seu caixa." Se a embargante prestava serviços à embargada, não havia razão econômica razoável para aceitar assinar um contrato de empréstimo equivalente ao valor do preço. Essa divergência de versões deve ser resolvida, a partir da distribuição do ônus da prova. Cabia à embargante provar e não o fez de maneira satisfatória a simulação. Mesmo quando alegada em face da outra parte contratante e não de um terceiro de boa-fé. E segundo, porque a embargante participou e beneficiou-se do negócio jurídico agora impugnado ajuste representado pela cédula de crédito. Não pode beneficiar-se da própria torpeza. Incide a exigência de boa-fé nas relações civis (art. 422 do Código Civil). Daí a exigência para reconhecimento da nulidade, acima de qualquer suspeita, que as duas partes agiram de forma simulada. Se apenas uma das partes contratantes alegou a simulação, sem prova convincente e acompanhada de indício de violação (dela) da boa-fé contratual, não se podia reconhecer a nulidade. Alegação rejeitada. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 11% AO MÊS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. Os juros de mora não podem superar a somatória dos "juros remuneratórios" (2% ao mês adicionados de 1% ao mês), correção monetária e multa moratória. A previsão contratual excedeu em muito o razoável. A embargada mais do que quintuplicou os juros remuneratórios para fixação do que chamou de "juros de mora". Incidência da limitação estabelecida pela súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação acolhida com procedência parcial dos embargos à execução. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1073253-68.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)'

De toda sorte, é preciso que se prestigie a autonomia da manifestação de vontade das partes no contrato.

O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Pode e deve coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais. Isso só se defere à própria lei.

Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações da ré de que seria parte vulnerável na negociação, ou de que aceitou figurar como contratada apenas em caráter formal, ausente qualquer nulidade no contrato firmado livremente pelas partes em negociação empresarial e vinculada às suas atividades empresariais.

Também não se reputam abusivas as cláusulas ali dispostas, tratando-se de impugnação genérica formuladas pela ré.

Portanto, deixou a ré de desempenhar a contento a função para o qual foi contratada, já que não comprovou ter realizado a efetiva negociação dos créditos de ICMS da autora, não se admitindo a transferência de sua responsabilidade para terceiros, como assim pretende em relação à mera intermediadora que constou da relação contratual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'RESCISÃO DE CONTRATO Instrumento particular de compra e venda de créditos acumulados de ICMS do Estado de São Paulo Benefício da gratuidade judiciária indeferido Condição de necessitados incompatível com a figura dos postulantes e não demonstrada a crítica situação financeira das empresas e de seus sócios nem as causas que a determinaram Diferimento do recolhimento das custas para o final deferido Cerceamento de produção de provas inócua Inexistência dos créditos cedidos à autora Descumprimento contratual Incidência da multa por quebra de contrato Restituição dos valores pagos pela autora determinada Responsabilidade solidária das rés reconhecida Retorno das partes ao status quo ante - Procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054664-94.2019.8.26.0002; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)'

'Ação de indenização. Restituição de valores pagos por cessão de crédito a título oneroso. Créditos transmitidos que vieram a ser reconhecidos como inexistentes pelo Fisco. Improcedência. Apelação. Preliminar em contrarrazões. Impugnação à gratuidade da justiça. Apelante com atividades paralisadas há mais de dois danos. Gratuidade reafirmada. Preliminar superada. Decisão ultra petita. Magistrado que não se atentou para emendas à petição inicial em que a autora desistiu tempestivamente de dois dos pedidos. Enfrentamento desses pleitos que viola o princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do CPC. Decote da sentença nesses tópicos. Mérito. Citação editalícia e contestação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC. Cessões de créditos instrumentadas em escrituras públicas. Cláusula com pagamento do preço por meio de transferências interbancárias na data das respectivas lavraturas. Consumação do negócio no ato da celebração. Desnecessidade de juntada de recibos de pagamento. Inexistência de questionamento por parte da ré. Responsabilidade da cedente pela existência do crédito. Autora cessionária que juntou extratos de procedimento administrativo na Receita Federal atestando o indeferimento dos requerimentos de compensação dos créditos com seu passivo tributário. Juntada de decisão administrativa em que a autoridade fiscal reconheceu a inexistência dos direitos creditórios. Responsabilidade da ré cedente pela restituição da quantia recebida a título de contraprestação pelas cessões. Incidência do art. 295 do Código Civil. Sentença reformada. Rejeição da preliminar em resposta. Capítulos ultra petita decotados.

Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003878-64.2016.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)'

(...)

Consequentemente, de rigor a rejeição de todos os pedidos formulados na reconvenção, ante a demonstração de inadimplemento contratual por parte da ré no cumprimento dos deveres assumidos, sendo hígida a contratação”.

Acrescente-se aos sólidos fundamentos da sentença que a prestação dos serviços deveria ter sido comprovada pela apelante, contratada, e que as mensagens eletrônicas de fls. 26/29 e 32/36, subscritas pelo advogado por ela constituído (fls. 174/175), de qualquer modo, reconhecem não apenas a ausência de prestação dos serviços, como a existência do débito cobrado na inicial (R\$ 936.919,03) e que a apelante tinha a interveniente anuente Sicard Meios de Pagamento Eireli como sua parceira negocial.

Nesse sentido, a fls. 35/36 a autora retrata reunião presencial havida entre as partes, relatando que “a Brasil WOG se compromete, impreterivelmente, até o dia 30 de agosto de 2019, a efetuar a devolução do valor de R\$ 1.375.285,30, o qual deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, depositando a quantia na conta da Inter Cement Brasil S.A (...)”.

Embora a apresentação do valor do débito esteja redigida em mensagem enviada pela autora, o representante da apelante assim respondeu: “Na última sexta feira tivemos uma reunião com praticamente todos os envolvidos neste caso e começamos a entender um pouco o que aconteceu, e conhecemos também boa parte de todos os participantes neste caso. De qualquer forma, estamos alinhando para pagamento dos valores integrais até a data do próximo dia 30/08. Porém, como exigimos que todos os envolvidos façam a devolução da parte que lhe cabe, acredito que não haverá problemas. Você pode apresentar uma conta para depósito dos valores inerentes a cada um? Preciso que você me apresente os dados da conta para encaminhar a todos os envolvidos e gostaria de fazer isso de forma oficial para que não haja qualquer problema ou desencontro” (fl. 34).

Ou seja, a resposta enviada pela apelante não questiona o débito apresentado, sendo, em verdade, sustentado que a apelante está se “alinhando para pagamento dos valores integrais até a data do próximo dia 30/08”.

Ao receber nova mensagem da autora cobrando o pagamento do débito ajustado (“Estamos nos programando para o recolhimento do imposto para amanhã (via denúncia espontânea) e, para que não haja mais prejuízos para a Inter Cement, aguardamos a confirmação do depósito na conta da Inter Cement até às 12 horas de amanhã”; fl. 34), a apelante assim respondeu: “Como encaminhado ontem pelo

Fábio Cavalcante, realizamos os pagamentos inerentes a parte da Nossa equipe dos valores recebidos. Infelizmente ainda não conseguimos receber os valores dos parceiros intervenientes os quais estão concentrados na empresa SICARD com a qual teremos uma reunião hj a tarde para solucionarmos esta questão. Desta forma, e de maneira oficial, estamos através do presente solicitando uma prorrogação de prazo até a próxima segunda feira para que possamos efetivar a solução do problema. Para tanto, gostaria de deixar agendado desde já uma reunião na segunda feira diretamente na sede da Intercement para as 11:00 ou para as 14:00 para já dirirmos a questão. Informamos que essa dilação de um dia no prazo está sendo solicitada em razão dos parceiros que apresentaram o trabalho. Certos da compreensão de vcs e principalmente na pronta solução do problema agradecemos desde já a atenção até aqui dispensada” (fl. 33).

Em nova mensagem, na qual a autora insiste no pagamento integral pela ré e apresenta o valor atualizado do débito, com o abatimento do valor pago (“Como eu já havia lhe adiantado em nossa call desta semana, buscamos os serviços da Brazil Log justamente porque também precisamos de caixa, e agora a empresa se vê em uma situação de ter que arcar duas vezes com o mesmo valor para quitar o tributo estadual, por falha da prestadora de serviços. (...) Aproveito para informar o valor da dívida atualizada para set/19: Total 1.381.209,17; Recebido 444.290,14; Devido 936.919,03”; fls. 27/28), a apelante assim afirmou: “Dra Eloahna, conversamos internamente e infelizmente gostaria de já me antecipar e informar que o pagamento integral no próximo dia 13/09 será impossível, tendo em vista as condições financeiras atuais, as quais já foram reportadas no email anterior. No entanto, deixamos mais uma vez clara nossa intenção de buscar uma composição amigável, e entendo que a empresa já sofreu com a decisão tomada de não aceitação dos trabalhos, porém, como formei no email anterior não temos condições de arcar com tal prejuízo de forma diferenciada. Todavia, acredito que uma demanda com certeza demandaria um prazo semelhante ou até maior que o proposto por nós para encontrar seu desfecho. Mas não é esse nossa intenção! Queremos sim chegar a um acordo e finalizarmos essa questão o mais rápido possível, assim, gostaria de saber se há possibilidade de uma contraproposta de vocês, ou ainda, se podemos nos reunir para debate-la pessoalmente. Mais uma vez, não queremos deixar para o último dia para informá-los da nossa incapacidade, mas podemos sim nos reunirmos até esta data para encontrarmos uma melhor solução para todos. Agradecemos imensamente a atenção até aqui dispensada” (fl. 27).

Ou seja, as mensagens eletrônicas não deixam dúvidas acerca da admissão pela apelante da não prestação do serviço para o qual foi contratada e do reconhecimento do débito cobrado na inicial, ao que se acrescenta que as tratativas envolvendo os pagamentos parciais por seus “parceiros intervenientes” não são oponíveis à autora, que com eles não celebrou qualquer relação jurídica objetivando a prestação do serviço descrito no contrato de fls. 12/19.

Diante do exposto reconhecimento do débito informado pela apelada, insubsistente a alegação da ocorrência de enriquecimento sem causa, especialmente diante da constatação de que, embora efetuado o pagamento pela autora (fl. 20), o serviço não foi prestado.

Ressalte-se, por fim, que a apelante não impugnou especificamente a condenação ao pagamento de “indenização pelos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

sofridos em decorrência da perda dos rendimentos financeiros do valor indevidamente pago, cujo quantum deverá ser objeto de liquidação por arbitramento”, o que significa que a matéria transitou em julgado.

De rigor, portanto, a integral ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) das bases de cálculo estabelecidas na sentença, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator